



PARECER JURÍDICO Nº 002/2020

Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugí – PB

Assunto: Resposta ao Recurso interposto pela empresa **PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**. Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO EDITAL LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO Nº 003/2019. SOLICITAÇÃO DE QUE SEJA INABILITADA A EMPRESA PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, inscrita sob o CNPJ n. 20.949.329/0001-00, PELO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS DO EDITAL ITEM 8.4 ALINEA "B",

1. INFORMAÇÃO

Versa-se acerca das IMPUGNAÇÕES ao ato convocatório da empresa **PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 20.949.329/0001-00**, no sentido de inabilitá-la para que não continue a participar do certame, sendo impossibilitado de passar para a próxima fase do processo licitatório, qual seja, a fase de proposta, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVOS do Município de São José do Sabugí – PB, por não ter atendido aos itens do edital 8.4 ALINEA "B",

2. DO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente a empresa Impugnante **PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 20.949.329/0001-00**, sendo impossibilitado de passar para a próxima fase do processo licitatório, qual seja, a fase de proposta, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVOS do Município de São José do Sabugí, por não ter atendido ao item do edital 8.4 Alinea, "B". Que assim dispõe:



8.4. DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – (Art. 30 – Lei Federal 8.666/93 e suas alterações):

Atestado fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Pessoa Jurídica de Direito Privado, em nome do Responsável Técnico da proponente licitante, comprovando ter o mesmo executado obras ou serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, das parcelas relevantes, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93. ou seja:

O ACERVO RELATIVO A ESTA LICITAÇÃO SERA DE ACORDO COM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM ANEXO NESTE PROCESSO O NÃO ATENDEIMENTO SERA DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DE PREÇOS APÓS SER ANALIZADA PELO SETOR DE ENGENHARIA DESTE MUNICIPIO

Em seus argumentos alega que

A EMPRESA PRIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. APRESENTA COMO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO A ENGENHEIRO THALES HIERON SOARES DE ALMEIDA QUE DETÉM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NO 133466/2018 DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA.

OCORRE QUE A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL APRESENTADO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL ADVÉM DE UM SERVIÇO QUE TEM COMO CONTRATANTE E CONTRATADA A MESMA EMPRESA: FERREIRA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

UMA EMPRESA ATESTAR A SUA PRÓPRIA CAPACIDADE TÉCNICA INFRINGE AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, POSTO QUE A LICITANTE NÃO POSSUI A IMPESSOALIDADE NECESSÁRIA PARA ATESTAR SUA PRÓPRIA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

DESTA FORMA A ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA FERREIRA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS PARA ELA MESMA TONA-SE SEM VALOR LEGAL, CONSEQUENTEMENTE NÃO TEM VALOR JURÍDICO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO THALES HIERON SOARES DE ALMEIDA DE SE VER QUE, A CORRETA EXEGESE DO DISPOSITIVO SOB COMENTO DE MODO ALGUM TRADUZ OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA PRIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, DESCUMPRIU O ITEM CITADO, POIS BEM A EMPRESA ATRAVÉS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, ATENDE TODOS OS PARÂMETROS SOLICITADOS NO ITEM DO EDITAL, SENDO ASSIM A LICITANTE COMPROVA QUE NADA IMPEDE A MESMA DE FORNECER TODA E QUALQUER DOCUMENTAÇÃO, UMA VEZ QUE O REFERIDO ATESTADO COMO BEM CLARO DEIXOU A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM SUA DECISÃO DIZ QUE: EMPRESA PRIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, APRESENTA COMO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO A ENGENHEIRO THALES HIERON SOARES DE ALMEIDA QUE DETÉM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NO 133466/2018 DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA. SENDO ASSIM TODA E QUALQUER RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ACIMA CITADO. AINDA QUE, O REFERIDO ATESTADO DE



CAPACIDADE TECNICA, ACOMPANHADO DA SUA CAT, FOI ANALIZADO E LIBERADO PELO ORGÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DO REFERIDO DOCUMENTO.CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA .SENDO ASSIM O DOCUMENTO E VERIDICO, TEM VALORES TECNICOS E ATENDE A TODOS OS REQUISITOS SOLICITADOS NO EDITAL

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Pararegulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).



O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.)

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).



Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

A empresa impugnada não apresentou atestado ou certidão de capacidade técnica, firmada por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter prestado serviço equivalente ou semelhante ao que está sendo licitado, **contidos nas folhas 95 a 104.**

Portanto, em vista disso, resta evidente que o documento exigido pelo Edital e o apresentado pela empresa Impugnada não prestam-se a finalidades previstas no edital, comprovando a capacidade técnica da empresa, como pretende.

3. PARECER

Em razão do exposto, OPINA-SE pelo conhecimento e IMPROVIMENTO da impugnação interposta, para manter incólume a decisão tomada pelo Pregoeiro, mantendo-se, portanto, a desclassificação da empresa **PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**, a luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

S.m.j, é o parecer.

São José do Sabugi/PB, 09 de janeiro de 2020.


JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES
Advogado - OAB/PB 1.663